



Número: **0600263-33.2024.6.15.0028**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **028ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB**

Última distribuição : **17/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>PARTIDO LIBERAL (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>LUCAS ALVES DE VASCONCELOS (ADVOGADO)</b> <b>DIEGO BEZERRA ALVES MORATO (ADVOGADO)</b>
<b>NABOR WANDERLEY DA NOBREGA FILHO (REPRESENTADO)</b>	
<b>JACOB SILVA SOUTO (REPRESENTADO)</b>	

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122522161	22/08/2024 07:51	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**028ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600263-33.2024.6.15.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB**

**REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCAS ALVES DE VASCONCELOS - PB19794, DIEGO BEZERRA ALVES MORATO - PB21435**

**REPRESENTADO: NABOR WANDERLEY DA NOBREGA FILHO, JACOB SILVA SOUTO**

**SENTENÇA**

Trata-se de Representação Eleitoral proposta pelo **PARTIDO LIBERAL – DIRETÓRIO DO**

**MUNICÍPIO DE PATOS-PB, representado por Walter César Limeira** em face de **NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO e JACOB SILVA SOUTO** aduzindo, em apertada síntese, que os representados fizeram pedido expresso de voto no ato da convenção, bem como realizaram propaganda antecipada em suas redes sociais com pedido de votos.

Em sede de tutela emergencial, postula seja a demandada “retirarem todas as postagens irregulares de sua rede social “*instagram*” e em outra plataformas sociais, em **relação a convenção do dia 02/08/2024**”.

Antecipação indeferida.

Instado a se manifestar, os representados ofertaram resposta, aduzindo que não houve desrespeito à legislação eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência da representação, vez que não comprovada a prática ilegal.

Autos conclusos.

**É o brevíssimo relatório. Decido.**

A legitimidade do postulante fora verificada através do SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias) da Justiça Eleitoral.

De logo, impende destacar que a petição inicial possui requisitos intrínsecos, estes genericamente previstos no Código de Processo Civil (art. 319).

A petição inicial é a peça inaugural do processo, pela qual o autor provoca a inerte atividade jurisdicional (CPC, art 2º), fixando os limites da lide (CPC. 141 e 492), com a descrição de toda a pretensão, sob pena de preclusão consumativa.

A falta de um dos requisitos da petição inicial pode ensejar a sua inaptidão, o que impede o prosseguimento do processo. Os elementos da ação (partes, causa de pedir e pedido) são os requisitos mais importantes da petição inicial, requisitos estes atendidos na espécie.

Feitos estes breves esclarecimentos, passo a analisar os fatos, a fundamentação e os pedidos descritos na exordial.

Assiste razão ao representado e MPE. Explico.

A representação, quando referente a fatos pretéritos, exige prova pré-constituída, já que incabível instrução.

A representada nega os fatos, e o próprio MPE manifestou-se pela "ausência de elementos mínimos aptos a verificar eventual violação ao art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Analisando o evento questionado através do link <https://www.instagram.com/p/C-NNtM1xFxO> disponibilizado na inicial, não restou caracterizado hipótese de propaganda antecipada, eis que retrata tão somente ato interno do partido, em ambiente fechado para convencionais.

Demais disso, na espécie não se observa o desvirtuamento de propaganda intrapartidária, estando ausente os elementos configuradores da propaganda eleitoral antecipada, quais sejam, pedido expresso de voto.

Na linha da recente jurisprudência do TSE, a referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de votos, não configuram propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/2015.

Com efeito, colaciono o seguinte julgado:

*"[...] Propaganda intrapartidária. Rede social. Facebook. Propaganda eleitoral antecipada. Não configuração. Ausência de pedido explícito de voto. Transmissão ao vivo pelo Facebook das convenções partidárias. Inexistência de vedação legal [...] 1. Na origem, a Corte regional manteve a decisão do Juízo eleitoral que julgou parcialmente procedente o pedido na representação por propaganda eleitoral antecipada, decorrente do desvirtuamento de propaganda intrapartidária. 2. A decisão agravada deu provimento ao recurso especial - porquanto, consoante delineado no acórdão, durante a transmissão ao vivo da convenção partidária em questão, na página pessoal do Facebook do agravado, inexistiu pedido explícito de voto, requisito indispensável para configurar propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36-A da Lei das Eleições e da jurisprudência pacífica desta Corte Superior - e afastou, por conseguinte, a respectiva multa. 3. Na linha da recente jurisprudência do TSE, a divulgação de mensagem que faz menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, desde que não haja pedido explícito de voto, não configura propaganda extemporânea, nos termos da redação dada ao art. 36-A pela Lei nº 13.165/2015. Precedentes [...]"*

*(Ac. de 27.11.2018 no AgR-REspe nº 27760, rel. Min. Og. Fernandes.)*

Neste tom, em relação aos fatos em si, não se consegue extrair as consequências jurídicas imputadas pelo representante que possam afastar o direito realização de evento particular de comemoração de aniversário.

Assim, não há como se julgar procedente a pretensão.

Por outro lado, além de ser caso de extinguir o processo, a impetração de uma representação eleitoral de forma temerária quando é sabido que a Justiça Eleitoral torna sobrecarregada em período de pleito, ao meu sentir, configura hipótese de **litigância de má-fé**.

Sobre a **litigância de má-fé**, dispõe o CPC:

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:



(...)

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;"

Trata-se de uma prática temerária, que deve ser combatida no meio jurídico, de forma a coibir que a parte, através de seu advogado, faça mau uso da máquina judiciária, por ferir o próprio princípio da lealdade processual.

Outrossim, segundo o art. 81 do CPC, "*juiz ou **tribunal, de ofício** ou a requerimento, **condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa...***" (grifei).

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, NCPC, REJEITO o pedido formulado e extingo o feito com resolução de mérito, dada a inexistência de comprovação de violação ao art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Condeno o autor ao pagamento de multa, em valor equivalente a R\$ 1.000,00 a título de litigância de má-fé, em analogia ao art. 81 do CPC.

Intimações necessárias.

Após o decurso do prazo, caso não haja recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com o pagamento da multa.

Caso haja recurso, intime-se o recorrido para oferecer contrarrazões no prazo legal, com posterior remessa ao TRE-PB.

Ciência ao MPE.

Data e assinatura eletrônica

Vanessa Moura Pereira de Cavalcante

Juíza de Direito

